

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO
INCUMPRIMENTO DA LEI DA RÁDIO PELA RÁDIO MAIS FM

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Maio de 2002)

1. A detentora da Rádio MAIS FM, de Amares, veio junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social informar que mudou a sua designação social, que passou de Empresa ERACA - Empresa Radiodifusão Alto Cávado Lda, para MAIS ACTUAL - Comunicação e Meios Lda. Em anexo junta cópia da certidão actualizada dos movimentos ocorridos na empresa.
2. Ora precisamente da verificação daquela certidão retirou-se a conclusão de que, por transmissão de quotas dos sócios José Pinheiro Lopes e mulher, Fernando Joaquim da Cunha Maia e Acácio Cândido de Carvalho Ribeiro, em todos os casos para Francisco José Pereira de Faria, em 3 de Maio de 2001, e, igualmente, por transmissão de quota do sócio José Domingos Araújo, em 19 de Setembro de 2001, foi alterado o controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade radiofónica através da Rádio MAIS FM, uma vez que dois sócios, Francisco José Pereira de Faria e Eduarda Cristina da Cruz Guimarães Duque, aliás casados um com o outro, no regime de separação de bens, passaram a ser os únicos sócios da empresa, isto quando o alvará respectivo fora renovado a 20 de Dezembro de 2000. Considerando igualmente que esta modificação não foi autorizada pela AACS, teria assim sido duplamente infringido o disposto n.º n.º1 do artigo 18.º da Lei da Rádio, Lei n.º4/2001, de 23 de Fevereiro, que diz o seguinte:

"A realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença, ou um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACS"

3. Havendo pois indícios muito fortes da ocorrência do ilícito previsto no n.º1 do artigo 18.º da Lei da Rádio, colocou-se à AACS a questão do exercício das intervenções previstas na alínea c) do artigo 68.º (procedimento contraordenacional) e na alínea c) do artigo 70.º (revogação da licença para exercer a actividade radiofónica), sempre da Lei da Rádio. No entanto, cumprindo, antes de encarar a tomada de decisões de inegável gravidade, reunir com todo o cuidado

os indispensáveis elementos instrutórios que as suportem, instou-se a empresa em causa, em Deliberação de 1 de Março de 2002, no sentido de que explicasse e disponibilizasse os elementos e os argumentos que clarificassem por inteiro a situação. J7

4. Foi o que a MAIS ACTUAL - Comunicação e Meios, Lda acabou por fazer, em documento de responsabilidade da respectiva gerência. A argumentação da interpelada assentou no raciocínio de que a alegada alteração do controlo *"apenas se verificaria no caso da empresa, propriamente dita, ficar vinculada a um terceiro ou grupo empresarial estranho a esta que detivesse uma posição determinante nesta e na qual fosse o responsável pelo controlo da mesma"*, o que não sucedeu no caso vertente. Semelhante fundamentação, como era visível, resultava irrelevante na matéria em apreciação, surgindo como absolutamente ineficiente na promoção da legalidade de postura que se pretendia assim justificar.
5. Dizia mais entretanto a interpelada que, *"no caso de assim se não entender, o que só por mera hipótese se admite, sempre se dirá que tal facto não foi comunicado à Alta Autoridade para a Comunicação Social por terem dito os sócios cessionários não ser necessário fazer o que quer que seja relativamente a esta situação"*, entendimento inteiramente inócuo para a finalidade explicativa que terá sido a da MAIS ACTUAL - COMUNICAÇÕES E MEIOS, LDA., ao adiantar tal explicação.
6. Portanto, dispondo o nº 1 do artigo 18º da Lei da Rádio que as modificações no capital social da empresa detentora do alvará que envolvam a alteração do respectivo controlo só poderão ocorrer um ano após a renovação do alvará, devendo ser previamente autorizadas pela AACCS, e tendo este normativo, no seu duplo mandado, sido, ao que tudo indicava, infringido, já que a renovação ocorrera, como se disse acima, a 12 de Dezembro de 2000, acionaram-se os procedimentos contraordenacional e administrativo exigidos por lei em tais condições.
7. Assim, tendo verificado que a MAIS ACTUAL - Comunicação e Meios, Lda, empresa detentora do alvará da RÁDIO MAIS FM, de Amares, promovera negócios jurídicos que alteraram o controlo da empresa sem respeitar o prazo da lei, uma vez que na altura não decorrera ainda um ano sobre a renovação do seu alvará nem tivera lugar a autorização da AACCS, violando pois o estabelecido no nº1 do artigo 18º da Lei da Rádio, Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, deliberou, em 17 de Abril de

2002, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 68º, alínea c) e do artigo 70º alínea c), em ambos os casos da referida Lei da Rádio, desencadear, em relação à Rádio em apreço, os processos contraordenacional e administrativo conducentes às hipotéticas aplicações de uma coima e da revogação do alvará, nos termos das normas citadas. 87

8. No âmbito do processo administrativo aberto em consequência da Deliberação de 17 de Abril de 2002, a MAIS ACTUAL – Comunicação e Meios Lda. endereçou à AACCS o documento seguinte, reproduzido na íntegra:

"A MAIS ACTUAL - Comunicação e Meios, Lda., notificada, pelo ofício nº 817/AACCS/2002 de 18 de Abril de 2002, da dita deliberação, aprovada em reunião plenária de 17 de Abril de 2002, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, vem, nos termos e para efeitos dos artºs 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, oferecer as suas Alegações Escritas, como segue:

- 1- Efectivamente, conforme consta do teor da dita deliberação, foi efectuada a cessão de quotas da sociedade em questão, para os actuais sócios.*
- 2- Dessa cessão resulta que os actuais sócios, casados entre si no regime de separação de bens, são os únicos titulares do capital social.*
- 3- Nos termos da referida cessão ao sócio marido cabe 70% do capital e à sócia mulher 30%.*
- 4- Apreciada a situação, dúvidas não restam que se mostra violado o disposto no artº 18º da Lei da Rádio.*
- 5- Tal violação, resulta da posição dominante do sócio marido, da inobservância do prazo de um ano, após renovação do alvará, e ausência da autorização prévia dessa Alta Autoridade.*
- 6- Porém, tais violações são devidas a informação expressa dos sócios cedentes de que não havia qualquer formalidade a realizar para além das usuais em qualquer cedência de quotas.*
- 7- Sendo os actuais sócios, na altura, desconhecedores das especialidades legais para o sector de radiodifusão, perspectivando sérias hipóteses de viabilização da empresa, confiantes na palavra dos ex-sócios, aceitara a cedência proposta.*
- 8- Deram início a um processo de organização e estruturação de tal forma que as audiências aumentaram e a situação económico financeira da rádio em causa, passou da situação catastrófica em que se encontrava para uma situação de evolução positiva.*

9- Tais alterações que se traduziam num maior rigor de gestão foram realizadas, no estrito cumprimento do projecto que serviu de base ao licenciamento da rádio em questão. 17

10- A violação constatada foi fruto de desconhecimento e informação incorrecta, factos que induziram em erro os actuais sócios.

11- Não houve, por parte dos actuais sócios, qualquer intenção de se subtrair ao cumprimento da lei, nem tão pouco de a tornear.

12- Tanto assim, que no convencimento de que tudo estaria correcto entregaram certidão do Registo Comercial da Sociedade, e anteriormente alegaram tratar-se de uma mera modificação objectiva.

13- Verificando agora, que tal cessão de quotas se traduz numa modificação subjectiva que altera o controlo da Empresa, por isso contrária à lei, se não autorizada, vem requerer a V. Exa. que seja relevada a falta e ratificada a cessão efectuada, uma vez que a mesma, não põe em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

14- Não sendo possível manter a actual estrutura, propõem-se os exponentes, a alterar a estrutura social pela admissão de um novo sócio, eliminando a posição dominante em prazo a fixar por V. Exas.

15- Para melhor apreciação do pedido, junta-se em anexo, processo completo do qual constam todos os elementos, necessários a um normal licenciamento, com especificação e identificação dos actuais sócios, respectivos curricula e participação sociais, do qual se infere a observância do projecto inicial e se conclui pela conformidade com a lei.

Nestes termos e tendo em conta que os cessionários sempre estiveram de boa fé, nunca sendo sua intenção furtar-se ao cumprimento da lei, e porque entre a morte e a vida esta é preferível, requerem a V. Exa. que ponderadas as razões invocadas e a documentação em anexo, relevem a falta mantendo-se o alvará e, se coima houver a aplicar, esta seja pelos mínimos legais, e a pagar em prestações, com vista a não inviabilizar o processo de recuperação em curso".

9. Afirmou portanto a Rádio, como se vê, que a violação da Lei da Rádio, que claramente assume, não foi intencional, e que, com a realização do negócio, a visada pretendia apenas a regularização da situação financeira da empresa, na medida em que, e conforme documentos anexos às alegações, esta apresentava dívidas ao Estado e a outros entes públicos que representavam um montante muito significativo no total do passivo da empresa, pelo que foi sentida necessidade de nela introduzir novos capitais com vista à sua regularização.

10. Efectivamente, verifica-se que tal regularização foi efectuada, constando do processo certidões comprovativas da liquidação das dívidas à Segurança Social e à Repartição de Finanças de Amares. Face ao que se poderá concluir que houve realmente um esforço por parte

desta nova gerência da Rádio no sentido da sua manutenção, sobrevivência e prosperidade, tendo esta inclusivamente, e segundo informação dos mesmos sócios, requerido e obtido junto do ICS os incentivos para a modernização de instalações e tecnologias, demonstrando, deste modo, a intenção clara de assegurar a qualidade da sua emissão de radiodifusão. ✓

11. Aliado ao já exposto, releva ainda o compromisso, por parte dos actuais sócios, de assegurar o cumprimento dos princípios orientadores e os pressupostos que foram determinantes para a atribuição do alvará à Rádio Mais FM. Verifica-se, por conseguinte, de acordo com as informações disponíveis, que ocorreu um conjunto de iniciativas por parte dos novos sócios no sentido da recuperação e dinamização da Rádio, procurando-se, dessa forma, dar cumprimento ao estabelecido no número 1 do artigo 7º da Lei da Rádio, quanto aos fins da actividade de radiodifusão, e nos artigos 37º e seguintes, da mesma Lei, no que concerne às obrigações dos operadores quanto à programação e seus princípios orientadores.

12. Constata-se pois, em síntese, que:

- A Rádio em análise infringiu o nº 1 do artigo 18º da Lei da Rádio, sem dúvida, mas num circunstancialismo eivado de boa fé e por manifesto desconhecimento da lei;
- No processo administrativo aberto pela AACS, os actuais responsáveis da Rádio mostraram uma atitude assumidamente autocrítica face ao lapso cometido, com a intenção de corrigir o erro confirmado;
- A revogação do alvará da Rádio Mais FM, a consumir-se, representaria um grave dano do interesse público, considerando sobretudo a privação do serviço de radiodifusão que atingiria a população em causa, bem como, acessoriamente, os despedimentos que acarretaria;
- Os bens jurídicos que o nº 1 do artigo 18º da Lei da Rádio protege (transparência de propriedade, necessidade de impedir que o poder económico domine e perverta a liberdade editorial e programativa das rádios) não terão sido lesionados no caso;

- A conclusão do processo administrativo aberto em sequência da Deliberação de 17 de Abril de 2002 afigura-se assim, considerando os factos e as circunstâncias agora conhecidos e acima ponderados, só poder inclinar-se no sentido de não cassar o alvará à Rádio, pelo menos antes de terminado o processo contraordenacional também instaurado a 17 de Abril, o qual deverá naturalmente seguir o seu curso.
13. Assim, em conclusão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado, no âmbito do processo administrativo aberto pela sua Deliberação de 17 de Abril de 2002 para averiguar as condições e definir as consequências do incumprimento pela Rádio MAIS FM do disposto no nº 1 do artigo 18º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, Lei da Rádio, sobre a alteração do controlo da empresa proprietária daquela Rádio, a MAIS ACTUAL Comunicação e Meios Lda., as justificações fundamentadas e disponibilizadas pela MAIS ACTUAL, delibera, por considerar que o interesse público e os bens jurídicos que a referenciada norma evidentemente protege não foram no caso prejudicados, e que igualmente a Rádio em causa demonstrou ter agido de boa-fé, não revogar o alvará à Rádio MAIS FM, pelo menos enquanto não conhecer o seu termo o processo contraordenacional também aberto pela Deliberação de 17 de Abril.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Jorge Pegado Liz, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, com abstenção de José Garibaldi (Vice-presidente).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Maio de 2002

O Presidente,

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

SLR/IM